



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 19394.720218/2013-59

ACÓRDÃO 2002-010.479 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 24 de julho de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE ERODICE GAUDARD

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA, FAPI

São devidos os valores deduzidos pelo contribuinte sem a devida comprovação através de documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em virtude de dedução indevida de previdência privada e de Pensão Alimentícia em virtude por falta de comprovação através de documentação legalmente exigida.

Após a impugnação a autuação foi julgada procedente e o contribuinte apresentou recurso apenas contra o lançamento relativos à Previdência Privada onde alega em síntese as mesmas razões de sua impugnação, quais sejam:

Que a dedução relativa ao pagamento de Previdência Privada se trata de complementação de aposentadoria que tem como início em 05/1998 administrada pela Fundação Ampla de Seguridade Social – Brasileiros conforme aviso de crédito que anexa, bem como a Declaração da referida Fundação;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

Em que pese os argumentos contidos em seu recuso, entendo que a decisão de piso já os enfrentou, motivo pelo qual adoto suas razões como fundamentos para decidir, nos termos do art. 114 do RICARF:

Dedução - Contribuição à previdência privada e Fapi

No que se refere à dedução da contribuição à previdência privada, o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

E a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, determina:

Art. 11. A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea "e" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, somada às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei n.º 9.477, de 24 de julho de

1997, cujo ônus seja da pessoa física, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Consta da descrição dos fatos e do enquadramento legal que a glosa da dedução se deu com a seguinte motivação:

"O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de imposto de Renda na Fonte" apresentado pelo contribuinte referente a fonte pagadora Fundação Ampla de Seguridade Social - Brasiletros CNPJ 28.518.991/0001-18 não é suficiente para justificar a dedução da contribuição a Previdência Privada, pois não discrimina a modalidade de plano contratado nem os valores pagos por beneficiário."

Para comprovar a dedução das contribuições à previdência privada no valor de R\$3.203,90, o contribuinte apresenta o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte (fl.26) emitido pela Fundação Ampla de Seguridades Social - Brasiletros, onde fica comprovado que o valor pago se refere a contribuição à previdência privada e Fapi, o que foi corroborado pela DIRF/2009.

Todavia, o interessado não trouxe ao processo nenhum comprovante fornecido pela entidade de previdência onde ficasse demonstrado qual tipo de plano de previdência a que refere (PGBL/VGBL), portanto, não há como considerar tais pagamentos como dedução da base de cálculo tributável.

(...) omissis

Ante ao exposto voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa